



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000382/2005-12
Recurso nº 337.646 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.226 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente FCAZ GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA /MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

EDITADO EM: 30 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls. 44 dos autos emanados da decisão da 3ª Turma da DRJ/JFA por meio do voto da relatora Ana Zulmira Chaves Souza, nos seguintes termos:

"Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10 para exigência de Multa no valor de R\$ 210.000,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 05/06), merecendo destaque o artigo 1º da IN SRF Nº 71/2001.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 30/05/2005 (fls. 10-v) e inconformada com o lançamento efetuado, apresentou a contribuinte, em 28/06/2005, a impugnação de fls. 24/28, expendendo, em síntese, argumentação no sentido de que a penalidade imposta é extremamente excessiva, violando, assim, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva, direito de propriedade e não confisco, acrescentando, ainda, ementas de Acórdãos da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes favoráveis à tese de não confiscatoriedade das multas, e, postulando, ao final, pela improcedência da penalidade aplicada. "

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 09-14.491 – 3ª Turma da DRJ/JFA de fls. 43, traz a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

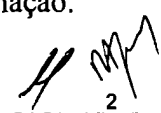
Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho – CARF (fls. 52 a 61), onde alega em suma o seguinte:

I – Preliminarmente – Que está claro que o Auditor Fiscal deixou de observar as normas contidas no artigo 2º da Lei 9.784 de 29/01/1999, transcrevendo-a;

II – Do Mérito – Insiste nos argumentos apresentados em sua impugnação.





III – Do Pedido – Requer a reconsideração do entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG e seja cancelado integralmente o referido processo como medida de Justiça.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade, mas deixo de acatar a preliminar arguida, por não se tratar de uma preliminar, mas matéria de mérito que será analisada e julgada a seguir:

A decisão recorrida, confirmou o lançamento consubstanciado no auto de infração, para exigir da Recorrente o recolhimento da multa pelo atraso na entrega da DIF-PAPEL IMUNE no valor de R\$ 210.000,00.

A decisão é acertada, a Recorrente entregou diversas DIF – Papel Imune atrasada, atrasos consideráveis e a penalidade aplicada é prevista em Lei, tendo em vista o voto de fls. 45 a 48 que bem dispõe a legislação aplicada, ou seja, CTN, art. 113, Lei 9.779 de 19 de janeiro de 1999, inclusive a consideração quanto a redução de 70% no cálculo da multa com base no parágrafo único do art. 57 da MP 2.158-34, por tratar-se a Recorrente optante do SIMPLES.

Assim, se a penalidade aplicada resultou em valor considerado exorbitante pelo Recorrente, essa questão necessita de reparos, junto ao poder legislativo, casa com poder para elaborar e alterar a legislação vigente.

Contudo, a decisão recorrida não merece reparos, e o voto da Relatora Ana Zulmira Chaves Souza é impecável e dele adoto-o como razões dessa decisão.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para manter a decisão recorrida.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

